



MEC – Ministério da Educação

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Uasg 150002

7 de julho de 2021.

**IMPUGNAÇÃO 1 – EDITAL 1 - PREGÃO 7/2021**

Assunto: Impugnação ao Edital 1 – Antes da Republicação - Pregão Eletrônico nº 07/2021.

Processo nº 23000.020150/2020-97

Trata-se de peça impugnatória apresentada dia 17/06/2021, por e-mail, pela empresa XXX, no âmbito do Edital 1 do Pregão Eletrônico nº 07/2021, do Ministério da Educação- MEC, cujo objeto trata Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação com a finalidade de suprir as necessidades deste Ministério da Educação (MEC), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital., doravante denominada IMPUGNANTE.

**1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.**

Assim argumenta, resumidamente, a impugnante:

“[...]”

**1.AMPLIAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA QUE SEJA BASEADO NO NÚMERO DE POSTOS E FUNCIONÁRIOS**

resumir-se a quantificação pela área, para certificação se a empresa participante tem ou não capacidade de prestar o serviço licitado, não é a maneira mais adequada, e menos ainda, a única d realizar tal avaliação.



Explica-se: A instrução normativa 05/2017, ao dispor sobre os serviços de conservação e limpeza em seu anexo VI-B, e clara ao determinar que deve ser observada a produtividade mínima a ser considerada por cada profissional no exercício da função, e tão somente a partir daí, determinar o número de funcionários para a execução do seu serviço.

Portanto, está completamente conectada a relação funcionário/área para execução dos serviços de limpeza, sendo perfeitamente possível que a capacidade técnica do serviço seja comprovada, não somente pela quantidade de área a constar do edital, mas também através do número de pessoas que prestaram tal serviço, pois a norma assim determina.

Se o edital prevê que deve ser comprovado minimamente a prestação de serviço em uma área de 32.109,65 m<sup>2</sup>, inequivocamente, deve permitir, ainda que de maneira alternativa, que a licitante demonstre sua capacidade através da disponibilização mínima de 56 (cinquenta e seis) funcionários para a prestação de tais serviços.

Mediante simples operação matemática, ao calcular 30% (volume mínimo de cada área indicada) e , após, dividir o resultado pelo índice de produtividade na IN 05/2017, é possível identificar o número de colaboradores suficientes a comprovar a prestação dos serviços exigidas no instrumento convocatório.

Por todo o exposto, requer o colhimento da presente impugnação para que sejam sanados os vícios aqui apontados, ampliando a possibilidade de habilitação de empresa com base no número de postos/funcionários em contratos já prestados cujo objeto seja limpeza e conservação, em observância ao disposto na IN 05/2017.

[...]"



## **2. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.**

Por se tratar de questão atinente ao Termo de Referência, esta Pregoeira encaminhou os autos para manifestação da área técnica:

“A contratação ora pretendida tem sua métrica baseada em m<sup>2</sup>, conforme preconizado pela Instrução Normativa 05/2017, no Anexo VI-B que:

Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.

Sendo assim, caso a administração venha a estipular dois tipos distintos de métrica para comprovação de capacidade técnica, estará em desacordo com o normativo legal.

Ainda vale esclarecer que, os índices estipulados no instrumento convocatório são mínimos, podendo ser ampliados de acordo com a conveniência e alteração do marco legal, dessa forma, iria alterar os quantitativos de funcionários a serem destacados para o cumprimento contratual, o que, quando se determina a metragem não há essa possibilidade.

Frisamos também que a contratação se dará por metragem, conforme estipulado no Termo de Referência, assim deve ser comprovada a métrica de acordo com o contratado.”

## **3. CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado, esta Pregoeira entende que, em relação à métrica adotada, o Termo de Referência está em conformidade com as disposições legais e, assim, reconhece a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, ao tempo em que ressalta que, em 6 de julho de 2021, foi



publicada nova versão do Edital, com alterações nas exigências técnicas, porém não relacionadas aos argumentos apresentados nesta peça impugnatória.

Atenciosamente,

**TELIANA MARIA LOPES BEZERRA**

Pregoeira